



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.720403/2019-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.626 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE**

Deve ser reconhecido o direito à isenção por moléstia grave, uma vez comprovado que o contribuinte preenche os requisitos exigidos por lei, mediante apresentação laudo pericial emitido por serviço médico oficial, contendo a data a partir da qual o contribuinte passou a ser portador da moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 07/01/19, por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 8.195,17, a título de IRPF exercício 2014, ano calendário 2013, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 96.817,22, recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO

ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, CNPJ 34.268.789/000188.

- deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, pelo titular, no valor de R\$ 894,00, referentes à fonte pagadora INTELIGENCIA NATURAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.000315/000152.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando o seguinte:

- a) *não concorda com a infração de a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 96.817,22, recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS, CNPJ 34.268.789/000188, por ser o valor contestado isento, pois se trata de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.*
- b) *quanto às deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição à Previdência Oficial, referentes à fonte pagadora INTELIGENCIA NATURAL CONSULTORIA LTDA, CNPJ 05.000315/000152, alega que o valor contestado foi efetivamente retido pela fonte pagadora;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação (fl.11);
- (ii) laudo médico emitido por Ministério da Saúde – Hospital Federal do Andaraí Serviço de Clínica Médica, datado de 12/12/18, em que o médico Dr. Fernando J. Chapermann (CRM 52-81716-3), atesta o paciente ter recebido diagnóstico de HIPERPLASIA MELANOCÍTICA ATÍPICA, NIVEL I DE CLARK (MELANOMA), CID 10 C43 (fl.12);
- (iii) comprovante de rendimentos da fonte pagadora FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS (fl.14);
- (iv) comprovante de rendimentos da fonte pagadora INTELIGENCIA NATURAL CONSULTORIA LTDA (fl.15);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza proferiu o acórdão n.º 08 - 46.784 - 1ª Turma da DRJ/FOR, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *em relação à isenção por alegação de moléstia grave:*

- a comprovação de moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo que obedeça ao disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 que acrescentou o requisito para a fruição do benefício previsto no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88;
- tratando sobre a mesma matéria, porém em ano-calendário posterior (AC 2014), o contribuinte foi intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO - SEFIS MALHA/PF Nº 008/2019) a apresentar a documentação abaixo, sob a seguinte justificativa: **“Cabe observar que o Laudo Pericial já apresentado a esta RFB, emitido em 12/12/2018, pelo médico Fernando J. CHAPERMAN, aponta a moléstia/diagnóstico como sendo: HIPERPLASIA MELANOCÍTICA, NÍVEL I DE CLARK; e, aponta o código CID 10, como sendo: " C43 ", nomenclaturas essas, que não estão entre as denominações de moléstias graves listadas pelo legislador, para fins de isenção do Imposto de renda. Visando facilitar a emissão de possível Laudo médico pericial, com a discriminação adequada do nome da moléstia grave, encaminhamos, em anexo, uma proposta de modelo/formulário de Laudo médico pericial, onde estão discriminadas as nomenclaturas das moléstias graves, utilizadas pelo legislador.”**

Em atendimento ao solicitado respondeu:

**“O Contribuinte informa que o laudo médico pericial anexo foi emitido por médico vinculado ao serviço médico oficial federal e em conformidade com as disposições legais aplicáveis ao tema, em especial, a Solução de Consulta Interna COSIT 11/2012, contendo, entre outros, a especificação da moléstia grave, tal como referida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, além da data em que a mesma se manifestou.”**

- Tratando-se de Laudo Médico Ambulatorial, não equiparado a um Laudo Médico Pericial, bem como, não logrando o contribuinte anexar Laudo Pericial nos moldes exigidos no Termo de Intimação supra, mantém-se a autuação conforme formalizada.

b) no que se refere à dedução indevida de Previdência Oficial:

- a dedução da contribuição previdenciária oficial da base de cálculo do imposto de renda pessoa física tem previsão no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, inciso II, alínea “d”, bem como no art. 74 do Decreto nº 3.000/1999;
- a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em seu art. 37, inciso I, esclarece que somente são admitidas, a título de dedução, as contribuições à previdência oficial cujo ônus tenha sido do(a) próprio contribuinte e desde que destinadas a seu próprio benefício;
- Compulsando-se os arquivos da RFB verifica-se que a empresa INTELIGÊNCIA NATURAL CONSULTORIA LTDA., além de não ter apresentado DIRF, possui como sócio o contribuinte autuado, conforme abaixo retratado: (fl.45);

*-não merece respaldo, o Comprovante de Rendimentos utilizado para comprovar a dedução glosada (fls. 15);*

Inconformado com o v. acórdão n.º 08 - 46.784 - 1ª Turma da DRJ/FOR, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

a) *em relação à isenção por alegação de moléstia grave:*

- por ter contraído o chamado câncer de pele, diagnosticado ainda no ano calendário de 2010, teria direito à isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria;*
- considerando ter sido o diagnóstico e tratamento da doença integralmente realizados na rede privada de saúde, seria necessário, de acordo com a legislação, obter um laudo médico elaborado por um médico vinculado ao serviço médico oficial da União, estados e municípios;*
- sendo assim, em 12/12/2018, o Contribuinte recebeu atendimento no Hospital Federal do Andaraí, instituição vinculada ao Ministério da Saúde, tendo sido consultado pelo Dr. Fernando J. Chapermann (CRM n.º 52-81716-3 e SIAPE n.º 5683133). Ocasão em que foi concluído o diagnóstico de melanoma, popularmente, câncer de pele;*
- fora emitido laudo médico com o diagnóstico da doença, sua descrição e indicação do código CID-10, data do diagnóstico e período de controle;*
- de posse do laudo médico exigido pela Receita Federal do Brasil, o Contribuinte procedeu à retificação de sua DAA dos anos calendários de 2013, 2014 e 2015.*
- com relação ao ano calendário de 2013, que ora é tratado no presente Recurso Voluntário, a Receita Federal não intimou o Contribuinte em Malha Fina, não lhe conferindo a oportunidade de amigavelmente apresentar a documentação requerida;*
- intimado em Malha Fina com relação aos anos calendário de 2014 e 2015, o Contribuinte compareceu à Receita Federal em Ribeirão Preto/SP de posse do laudo médico elaborado por um médico vinculado ao serviço médico oficial da União, além de toda a documentação complementar e que também serviu de base ao laudo elaborado pelo médico do serviço público de saúde;*
- ao entregar toda a documentação para o(a) funcionário(a) do e-CAC, este mencionou que somente o laudo médico oficial seria necessário, tendo induzido o Contribuinte em erro;*
- posteriormente, com relação ao ano calendário de 2014 (ano diverso do tratado nesse RV), tendo entregue o laudo médico originalmente elaborado pelo Dr. Fernando J. Chapermann, o Contribuinte foi intimado novamente, desta vez para apresentar um laudo médico que contivesse a descrição da moléstia grave exatamente tal como descrito na legislação fiscal de referência;*
- Dr. Fernando complementou o mesmo laudo já elaborado anteriormente, passando a incluir a expressão NEOPLASIA MALIGNA, tal como descrito no artigo 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88;*

O Recorrente instruiu a seu Recurso com os seguintes documentos:

- (i) laudo médico emitido por Ministério da Saúde – Hospital Federal do Andaraí Serviço de Clínica Médica, datado de 12/12/18, em que o médico Dr. Fernando J. Chapermann (CRM 52-81716-3), atesta o paciente ter recebido diagnóstico de HIPERPLASIA MELANOCÍTICA ATÍPICA, NÍVEL I DE CLARK (MELANOMA), CID 10 C43 (fl.66);
- (ii) exame histopatológico, realizado em 01/06/2010 na clínica Lâmina Medicina Diagnósticos, atestando em suas conclusões: nevo juncional com atipia citoarquitetural moderada (fl.67);
- (iii) exame histopatológico, realizado em 30/06/2010 pela médica Dr<sup>a</sup> Mayra Rochael (CRM 5202903-6), atestando em suas conclusões: nevo melanocítico juncional com atipias citológicas e arquiteturais moderadas (fl.69);
- (iv) relatório médico emitido pelo Dr. José Francisco N. Rezende (CRM 5217766-1), em 23/09/10, informando que o paciente submete-se à cirurgia por ser portador de melanoma (C43);

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Relativamente ao mérito do recurso, deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Neste sentido, veja-se o enunciado da referida súmula que segue abaixo transcrito.

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O enunciado da referida súmula está em consonância com a legislação em a partir do ano-calendário de 1996, mais precisamente, a norma veiculada pelo art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26/12/1995, que assim dispõe:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Neste sentido, os requisitos do laudo médico pericial estão relacionados na solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012, cuja ementa segue abaixo transcrita, veja-se:

*Ementa: A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas as legislações e as normas internas específicas de cada ente.*

*O laudo pericial deve conter, no mínimo, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); d) caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e e) o nome completo, a assinatura, o n.º de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial."*

Conforme ao que se depreende dos documentos juntados pelo ora Recorrente, verifica-se que o laudo pericial juntado às fls. 66 destes autos foi emitido por serviço médico oficial mantido pela União e preenche todos os requisitos da solução de consulta referida acima e atesta que o Recorrente era portador de NEOPLASIA MALIGNA desde 2010.

Dessa forma, resta comprovado que o Recorrente era portador de neoplasia maligna no ano-calendário de 2013, o que, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/1998, garante o seu direito a isenção tributária prevista na referida norma jurídica.

Diante do exposto, conheço do recurso, posto que tempestivo e dou-lhe provimento para exonerar o crédito tributário referente à imposto de renda de pessoa física-suplementar, constituído diante da omissão de rendimentos de aposentadoria ou pensão.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto